



## *Prefeitura Municipal de Marumbi*

Município Criado pela Lei n.º 4245 de 25/07/1960

CNPJ 75.771.246/0001-66

Rua Ver. João Fuzetti, 800 - Cx. P. 5 - Tele/Fax (0\*\*43) 441-1212 - CEP 86910-000

LEI Nº 905/2025

Data: 29/05/2025

**SÚMULA:** Dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção e limpeza de terrenos baldios e imóveis particulares, situados na zona urbana do município de Marumbi, bem como a responsabilidade dos proprietários de animais pela limpeza dos dejetos e a proibição do uso de queimadas.

Art. 1º Ficam os proprietários de terrenos baldios e imóveis particulares situados no município de Marumbi-PR obrigados a manter suas propriedades limpas, livres de resíduos, entulhos, mato e qualquer material que possa comprometer a segurança, a saúde pública e o meio ambiente.

Art. 2º O descumprimento desta obrigação resultará na notificação formal do proprietário, que terá o prazo de 10 dias corridos para providenciar a limpeza do imóvel.

Art. 3º Caso o prazo estipulado expire sem que o proprietário tenha realizado a limpeza necessária, a Prefeitura Municipal fica autorizado a executar os serviços de remoção e limpeza, aplicando as seguintes penalidades:

I - Multa no valor de 5 Unidades Fiscais do Município (UFM);

II - Cobrança adicional pelo uso de máquinas e equipamentos necessários, conforme tabela de valores vigente na Prefeitura Municipal, para cobrir os custos operacionais do serviço executado.



## *Prefeitura Municipal de Marumbi*

Município Criado pela Lei n.º 4245 de 25/07/1960

**CNPJ 75.771.246/0001-66**

Estado do Paraná - Rua Ver. João Fuzetti, 800 - Cx. P. 5 - Tele/Fax (0\*\*43) 441-1212 - CEP 86910-000

Art. 4º Os valores das multas e taxas aplicadas serão vinculados ao CPF ou CNPJ do proprietário do terreno ou imóvel, devendo ser quitados dentro do prazo estabelecido pela administração municipal, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Art. 5º As disposições desta lei também se aplicam às notificações realizadas pelos agentes de endemias, quando forem identificados focos de proliferação do mosquito da dengue, como água parada, entulhos acumulados ou vegetação densa que favoreça a reprodução do vetor da doença.

Art. 6º Nos casos previstos no artigo anterior, quando for detectado o foco de proliferação, este deverá ser eliminado, e notificado o proprietário ou morador do imóvel, na referida notificação deverá constar o local do foco e uma advertência de que, havendo reincidência, haverá aplicação de multa.

Art. 7º Ficam os responsáveis por animais (doméstico e de produção) obrigados a recolher os dejetos, evitando o mau cheiro e o excesso de resíduos que possam causar incômodo aos vizinhos.

§1º O descumprimento desta obrigação resultará na notificação formal ao responsável, que terá o prazo de 24 horas para providenciar a limpeza.

§2º Caso a limpeza não seja realizada dentro do prazo estipulado, será aplicada multa no valor de 2 UFM do município.

§3º Caso o responsável não providencie a limpeza, a Prefeitura Municipal realizará o serviço, sendo os custos cobrados do proprietário do imóvel onde ocorreu a infração.

Art. 8º Fica proibido o uso de queimadas em qualquer lugar na área urbana do município de Marumbi.

§1º O descumprimento desta proibição resultará na aplicação de multa no valor de 3 UFM.



## *Prefeitura Municipal de Marumbi*

Município Criado pela Lei n.º 4245 de 25/07/1960

**CNPJ 75.771.246/0001-66**

**Rua Ver. João Fuzetti, 800 - Cx. P. 5 - Tele/Fax (0\*\*43) 441-1212 - CEP 86910-000**

Art. 9º A Prefeitura Municipal deverá informar ao proprietário do imóvel os custos dos serviços executados, bem como o prazo para pagamento. Será permitido o parcelamento dos valores, conforme regulamentação própria do município.

Art. 10º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

MARUMBI, 29 DE maio DE 2025.

**Elaine Maria Ferreira Costa**

*Prefeita Municipal*